

É visível a crise do Estado e de seu Direito. Todos os pilares do Direito chamado moderno, seus fundamentos, o direito individual como direito subjetivo, o patrimônio como em jurídico, a livre manifestação de vontade, estão abalados. Com este abalo outros dogmas perdem a credibilidade, como a separação de poderes, a neutralidade e o profissionalismo do poder judiciário, a representatividade dos parlamentos, a soberania nacional, a supremacia da Constituição. Embora este seja um fenômeno global, aparece com maior ênfase na América Latina, cujos Estados nacionais desprezaram a profunda diversidade social existente. A resistência se fez presente na América Latina desde os primeiros anos da colonização, mas a ação devastadora sobre a natureza e os povos foi ainda mais intensa.

Este livro pretende apresentar estudos sobre as transformações que vem ocorrendo nos Estados nacionais que passaram a ter Constituições que incluíram a garantia de direitos de povos e da natureza em seus pressupostos. Estas conclusões, mais profundas nas recentes Constituições da Colômbia e do Equador, não são superação da crise do Estado, mas são tentativas de proporcionar caminhos de superação. Uma vez incluídos os direitos, de povos e da natureza, cumpre aos Estados Nacionais promoverem sua implantação e torná-los eficazes.



ISBN: 978-85-7103-942-1



ESTADOS E POVOS NA AMÉRICA LATINA PLURAL



ESTADOS E POVOS NA AMÉRICA LATINA PLURAL



Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega
Carlos Frederico Mares de Souza Filho
Rosemberg Ariza Santamaria
Manuel Caleiro



Grão Chanceler
Dom Washington Cruz, CP

Reitor
Prof. Wolmir Therezio Amado

Editora da PUC Goiás

Pró-reitora da Pós-Graduação e Pesquisa e Presidente do Conselho Editorial
Profa. Milca Severino Pereira

Coordenadora Geral da Editora da PUC Goiás
Profa. Nair Maria Di Oliveira

Conselho Editorial
Edival Lourenço – União Brasileira de Escritores
Getúlio Targino – Presidente da Academia Goiana de Letras
Heloísa Helena de Campos Borges – Presidente da AFLAG
Heloísa Selma Fernandes Capel – UFG
Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Márcia de Alencar Santana – PUC Goiás
Maria Luiza Ribeiro – Presidente da AGL
Regina Lúcia de Araújo – Pesquisadora
Roberto Malheiros – PUC Goiás

Organizadores

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega
Rosembert Ariza Santamaria
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Manuel Caleiro

ESTADOS E POVOS NA AMÉRICA LATINA PLURAL



Goiânia, 2016

ESTADOS E POVOS NA AMÉRICA LATINA PLURAL
© by Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Rosember Ariza Santamaria
Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manuel Caleiro

Editora da Puc Goiás
Rua Colônia, Qd. 240-C, Lt. 26-29
Chácara C2, Jardim Novo Mundo
Cep. 74.713-200 – Goiânia – Goiás – Brasil
Secretaria e Fax 62 3946-1814 – Revistas 62 3946-1815
Coordenação 62 3946-1816 – Livraria 62 3946-1080
www.pucgoias.edu.br/editora

Comissão Técnica
Biblioteca Central da PUC Goiás
Normalização

Elena de Lourdes Rufino
Revisão

Humberto Melo
Editoração Eletrônica e Projeto Gráfico de Capa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GO, Brasil

E79 Estados e povos na América Latina Plural/ Organizadores:
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.-- Goiânia :
Ed. da PUC Goiás, 2016.
408 p.; 21 cm

ISBN: 978-85-7103-942-1

Inclui bibliografias

1. Ciência política - América Latina. 2. Tática política.
I. Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte. II. Título.

CDU: 323.2(8)

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microfilmagem, gravação ou outro, sem escrita permissão do editor.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

9	POR UMA AMÉRICA LATINA PLURAL
23	O RETORNO DA NATUREZA E DOS POVOS COM AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS Carlos Frederico Marés de Souza Filho
45	LA PRODUCCIÓN DEL ESTADO PLURINACIONAL EN ECUADOR Y BOLIVIA Rosember Ariza Santamaria
77	FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE UMA AMÉRICA LATINA PLURAL Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Daniel Diniz Gonçalves
129	PERSPECTIVAS PARA UM CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: A REINVENÇÃO DA TEORIA CONSTI- TUCIONAL PELO PLURALISMO JURÍDICO Antonio Carlos Wolkmer e Samuel Mânica Radaelli
151	SISTEMAS JURÍDICOS ORIGINÁRIOS: ENTRE O PLURAL E O DIVERSO Manuel Munhoz Caleiro e Clarissa Bueno Wandscheer
179	O RECONHECIMENTO COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO MULTICULTURALISMO: A JUSTIÇA E A PLURINACIO- NALIDADE NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH Leopoldo Rocha Soares e Cesar Augusto Ribeiro Nunes

- 199 EL PLURALISMO JURÍDICO CONTRAHEGEMÓNICO EN NUESTRA AMÉRICA
Daniel Sandoval Cervantes
- 217 PLURALIDADES IDENTITÁRIAS, MOBILIZAÇÕES E PROCESSOS DE TERRITORIALIZAÇÃO NA PAN-AMAZÔNIA
Alfredo Wagner Berno de Almeida, Gabriel Locke Suchodolski e Helen Catalina Ubinger
- 235 A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA: A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS COMO COROLÁRIO DO RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS
Taysa Schiocchet e Denise Tatiane Girardon dos Santos
- 259 A RESERVA BIOLÓGICA DO GURUPI E OS AWÁ-GUAJÁS NO CONFLITO AMBIENTAL DA GESTÃO TERRITORIAL FRENTE À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
Carla Vladiane Alves Leite
- 275 EL LÍMITE AMBIENTAL DE LA ACUMULACIÓN CAPITALISTA: MÉXICO FRENTE A LA DEPENDENCIA ECONÓMICA DEL GRAN CAPITAL MINERO
Blanca Estela Melgarito Rocha
- 293 A AMÉRICA AFRO-LATINA ENQUANTO UM DESAFIO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O CASO DOS AFRO-BOLIVIANOS
Gabriela Barreto de Sá
- 317 O ESTADO PLURINACIONAL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: um "jovem" paradigma para reencontrar "velhas" origens
Heleno Florindo da Silva e Daury Cesar Fabríz

- 355 A REFORMULAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO NO TERCEIRO CICLO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO
Helene Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma
- 377 A INTERNET DAS COISAS NO CONTEXTO DOS POVOS E DA DIVERSIDADE DA AMÉRICA LATINA: "O PARADOXO ENTRE O DIREITO DE ACESSO - CIDADANIA E PRIVACIDADE A PARTIR DESTE PARADIGMA"
Adalberto Simão Filho, Flavia Piva Almeida Leite e Sergio Luiz Pereira

20 de mayo del 2004. Disponible en: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/267.pdf> (Consulta 13 de enero del 2015).

LEY Minera, en Cámara de Diputados, México, 26 de junio 1992, Disponible en: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/151_110814.pdf (consulta 20 de febrero del 2015).

MARINI, Ruy Mauro, 1989, *Dialéctica de la dependencia*, Era, México, 1989, p. 21. Foladori, Guillermo, 2001, *Controversias sobre Sustentabilidad La coevolución sociedad-naturaleza*, Colección América Latina y el Nuevo Orden Mundial, Miguel Ángel Porrúa, UAZ, COBAEZ., México, 2001, p. 146.

MORINEAU, Oscar, 1997, *Los derechos reales y el subsuelo en México*, IIJ/FCE, México, Citado por López Bárcenas Francisco, Mayra Eslava García, 2011, *El mineral o la vida*, COAPI A.C, México, 2011, p.13

PORTO Goncalvez, Carlos, 2004, *El desafío ambiental*, Programa Nacional de las Nacionales Unidas para el Medio Ambiente, México, p.29

RESOLUCIÓN de miscelánea fiscal para el 2014, en Diario Oficial de la Federación, 30 12 2013. Disponible en: <http://dof.gob.mx/index.php?year=2013&month=12&day=30> (Consulta 10 de enero del 2015).

SECRETARÍA DE ECONOMÍA/Servicio Geológico Mexicano, 2013, "Capítulo VI. Inversión empresas con participación extranjera", México. Disponible en: http://www.sgm.gob.mx/productos/pdf/Capitulo-VI_2013.pdf (Consulta 18 de noviembre del 2013).

SVAMPA, Maristella, 2011, "Movimientos sociales, matrices socio-políticas y nuevos contextos en América Latina", en One World perspectives Workings Papers. Disponible en: http://www.social-globalization.unikassel.de/owpDisplay.php?owp_id=9 (Consulta 18 de Septiembre 2011).

A AMÉRICA AFRO-LATINA ENQUANTO UM DESAFIO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O CASO DOS AFRO-BOLIVIANOS

Gabriela Barretto de Sá³²⁰

"África es constitutiva de América."
(Raul Prada)

INTRODUÇÃO

O episódio da invasão e posterior colonização da América pelos europeus em 1492 é comumente enunciado como o momento da "descoberta" do Novo Mundo. Em oposição a esta concepção, o filósofo Enrique Dussel apresenta leitura onde destaca a dimensão de "encobrimento" desencadeada por esta chegada dos homens do Velho Mundo às nossas terras. Para Dussel, o projeto violento e hegemônico do colonizador resultou no encobrimento da multiplicidade de rostos e culturas dos colonizados (DUSSEL, 1994, p.149).

Dentre os inseridos no grande grupo daqueles reduzidos à condição de "outros" – os não europeus, sujeitos oprimidos e encobertos pela colonização –, destacam-se inicialmente os rostos das populações indígenas originárias e, posteriormente, de homens e mulheres arrancados do continente africano e trazidos para a escravidão na América. Para os objetivos do presente artigo nos interessa, em especial, fitar atentamente as matizes desse segundo rosto da colonização e estudar algumas nuances da diáspora africana na América Latina. É uma realidade ocasionada pelo comércio de escravos que se fez presente na região até finais do século XIX, mas precisamente até 1888, quando se alcançou a abolição

320 Bacharela em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA, 2010). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 2014). Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professora de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB – CAMPUS III). E-mail: gabrielabsa@gmail.com.

da escravidão no Brasil – último país do mundo a abandonar o modelo escravista.

Considerando tan solo los 35 mil viajes registrados de barcos “negros” legítimos, los de contrabando no tienen registro, trasladaron de 12 a 15 millones de africanos a las Américas. Durante más de la mitad del medio milenio de la historia de las Américas la población mayoritaria era la Africana y la afrodescendiente. No hay un solo país de las Américas que no tenga huella Africana (PRADA, 2014, p. 07).

Passados muitos séculos desde o ato inaugural de encobrimento ao qual nos referimos anteriormente, os países latino-americanos seguem experimentando a herança perversa da colonização que nos foi imposta e que se reflete na situação de vulnerabilidade econômica e social em que ainda se encontram os outros nas nossas sociedades. Seria anacrônico afirmar que os outros de hoje são os mesmos da colônia, no entanto, é impossível não reconhecer a relação daqueles com estes outros excluídos e marginalizados das sociedades capitalistas.

A fragilidade da inclusão de negros e indígenas nas sociedades atuais é refletida pelo não reconhecimento de direitos destes sujeitos historicamente oprimidos. Atualmente, esses outros são reconhecidos pelos textos constitucionais identificados com o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. No entanto, uma análise da experiência específica dos afro-bolivianos é ilustrativa quanto aos desafios que essa realidade impõe aos países da região, no que tange à efetivação de direitos e à real inserção das populações afrodescendentes nessas antigas sociedades escravistas.

12.1 OPÇÃO PELOS SUJEITOS (NÃO) ENUNCIADOS: ATLÂNTICO NEGRO E AMÉRICA AFRO-LATINA COMO CATEGORIAS ANALÍTICAS

Entre 16 e 17 de outubro de 2008, na cidade de Cartagena de Índias, Colômbia, aconteceu o “Encontro Latino-Americano - Agen-

da Afrodescendente nas Américas”, quando vários representantes governamentais de países da América Latina e agências internacionais, tais como as Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), se reuniram para discutir a situação dos afrodescendentes na região. Como resultado, foi assinada a Declaração de Cartagena, uma proposta de Agenda Afrodescendente das Américas para o período 2009-2019. O texto da declaração identifica que entre a população negra de todos os países existe “uma força e senso comum de unidade e solidariedade que se baseia na memória coletiva da diáspora e no rico patrimônio africano, e se expressa na diversidade de suas manifestações culturais e espirituais” (2008, p. 01). Tal realidade seria capaz de desenvolver fluxos culturais e promover o diálogo intercultural e o multiculturalismo. Na ocasião, os representantes políticos dos países presentes se comprometeram em manter o diálogo intercultural institucional permanente para assegurar a implementação de políticas públicas de inclusão social da população negra historicamente marginalizada.

Para a continuação do diálogo iniciado em Cartagena, entre 25 e 26 de maio de 2010, teve lugar na cidade brasileira de Salvador o “II Encontro Afro-Latino e Caribenho”. Na oportunidade foi reforçado o compromisso contra o racismo e reafirmada a importância política da implementação da Declaração de Durban de 2001 nos países da América Latina. Ao mesmo tempo, a Declaração de Salvador apontou para a importância do desenvolvimento de políticas públicas que atendam as mulheres de ascendência africana, defendendo seus direitos e apoiando seus projetos organizacionais e culturais.

A importância da interseção entre gênero e raça no desenho de políticas públicas também foi apresentada pela Assembleia Geral da resolução das Nações Unidas de 30 de dezembro de 2013, na qual se estabeleceu o Decênio Internacional dos Afrodescendentes entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2024, sob o tema “Afrodescendentes: Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento”. Um dos principais objetivos da década é criar leis para combater a discriminação racial e de gênero sofrida pelas mulheres negras, especialmente em postos de

trabalho, e a necessidade de garantir os direitos trabalhistas em setores não regulados da economia.

O fato de que as cidades de Cartagena de Índias, na Colômbia, e Salvador, no Brasil, foram escolhidas para sediar os dois primeiros, e até agora únicos, encontros Afro-Latino e Caribenho, se relaciona com a realidade histórica da presença de afrodescendentes na América. Brasil, Estados Unidos e Colômbia são os países da América com as maiores populações afrodescendentes (HELG, 2010). Entretanto, é preciso evidenciar que, ainda que em número menor, a presença de afrodescendentes se faz presente em outros países latino-americanos.

Na tentativa de garantir uma agenda comum da América Latina e do Caribe para a defesa dos direitos dos afrodescendentes, são evidenciados os desafios atuais que se apresentam a esses países, bem como as relações históricas, sociais e culturais dessa região. Esta tem uma história comum no que diz respeito à ocorrência do tráfico de africanos para a escravidão nos tempos coloniais. Paul Gilroy (2001) afirma que a diáspora africana no Novo Mundo gerou, entre os países envolvidos com a escravidão, uma rede cultural que ignora fronteiras e ainda hoje garante a existência de características comuns no plano sociocultural. Como resultado da manutenção dessa realidade diaspórica de milhões de seres humanos trazidos de um continente para outro, Gilroy (2001) defende a impossibilidade de identificação de uma cultura contemporânea que seja essencialmente da África, do Caribe, da América ou da Europa. Os mares serviram de ponte para a manutenção das relações escravistas até o final do século XIX e formam uma rede transcultural e internacional que o autor classifica como Atlântico Negro (GILROY, 2001). Para garantir a memória histórica dessa realidade, a tradição oral cumpre um papel importante nessa construção da interculturalidade da diáspora no Atlântico Negro, marcado pela descentralização de formas e concepções de política, história e filosofia das pessoas envolvidas. A partir da compreensão do Atlântico Negro, os navios negreiros são considerados como microssistemas, berço desse movimento cultural e político (GILROY, 2001).

Ainda seguindo a pista dos estudos culturais, compreender a importância de enfatizar e contextualizar a histórica presença da população afrodescendente na América conduz ao desenvolvimento de estudos acerca da América Afro-Latina, expressão cunhada na década de 1970 pelos cientistas políticos Anani Dzidzienyo e Pierre-Michel Fontaine. A opção pelo conceito de América Afro-Latina se apresentava como categoria transregional, que buscava ultrapassar as fronteiras nacionais dos estudos localizados acerca da presença de população negra ao longo do continente. Assim, extrapolando os limites de denominações como Afro-Brasileiros, Afro-Colombianos, Afro-Equatorianos, Afro-Bolivianos, e Afro-Venezuelanos, o termo Afro-Latino era proposto por Fontaine como o mais adequado para se referir a todas as regiões da América Latina onde houvesse significativa parcela da população cuja ancestralidade africana fosse conhecida (ANDREWS, 2004).

No mesmo sentido, ao analisar as primeiras elaborações acerca do Afro-Latino como categoria analítica, Eduardo Restrepo (2013) destaca que a projeção do estudo da diáspora africana em perspectiva regional guarda relação com diversos estudos realizados na década de 1950, financiados pela UNESCO. O objetivo era investigar comparativamente a compreensão da raça e a manifestação do racismo entre o Brasil e os Estados Unidos. Como importante expoente inaugural acerca da América Afro-Latina, Restrepo (2013) destaca o artigo de Mintz, intitulado "África en América Latina: una reflexión desprevenida", publicado em 1977. Dentre os estudos mais conhecidos sobre o tema, destaca-se o livro *Afro-Latin America 1800-2000*, de George Reid Andrews (2004). Andrews define a América Afro-Latina como uma sociedade multicultural baseada na histórica experiência da escravidão e da sociedade de *plantation*.

Apesar da potencialidade do uso da categoria América Afro-Latina para o estudo contextualizado da diáspora negra no Novo Mundo, cabe reconhecer que, mesmo entre os investigadores do tema, há aqueles que apontam para os limites desta definição:

El punto no es simplemente indicar lo difícil que es seguir a quienes consideran que apelando a África y sus derivaciones (lo "afro" o "afrodescendientes") se encuentran en un lugar seguro al margen de la historia colonial y más allá de una genealogía occidental eurocéntrica. La pregunta es cómo el colonialismo continúa estructurando nuestro presente, incluso en aquellas representaciones acuñadas supuestamente para cuestionarlo (RESTREPO, 2013, p. 39).

Nesse mesmo sentido, Walter Mignolo (2007) enfatiza que América Latina é a denominação do batismo colonial europeu que desprezou as denominações ao território que já eram utilizadas pelos povos que aqui já se encontravam. Ou seja, *"la idea de América Latina es, en el plano ontológico, la que habita en la conciencia de los criollos y los mestizos que se identifican con la historia y la ascension europea"* (MIGNOLO, 2007, p. 47). Daí porque vários movimentos indigenistas passam a propor o uso do termo Abya-Yala para se referir à região. Inobstante apontar a gênese opressora da expressão América Latina, o autor reconhece que:

Por outra parte, la afrolatinidad no solo abre um território inexplorado sino que también revela historias invisibles de América Latina, en particular de los Andes, donde una población estimada em 15 millones de personas de ascendencia africana era prácticamente inexistente hasta no hace mucho tiempo. La afrolatinidad es, entonces, una categoría que engloba pueblos de ascendencia africana en las ex colonias españolas y portuguesas (MIGNOLO, 2007, p. 124).

Assim, sem perder de vista a limitação da categoria, consideramos que a América Afro-Latina se constitui enquanto a categoria analítica, até então conhecida, que mais se acerca aos nossos esforços de visibilizar a presença histórica e a luta por direitos das diversas populações negras esquecidas da nossa região, em especial para visibilizar a existência da população afrodescendente boliviana.

12.2 AFRO-BOLIVIANOS: ENTRE A INVISIBILIDADE HISTÓRICA E O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL

A história da presença da população afrodescendente na Bolívia se relaciona com a prática da escravidão negra por mais de três séculos, responsável pela diáspora africana na América. Uma das referências no estudo acerca da presença da população negra na Bolívia, Alberto Crespo Rodas, na obra clássica *Esclavos negros em Bolívia*, afirma que *"estuvo el esclavo africano presente en el Nuevo Mundo desde el comienzo de la conquista"* (CRESPO, p. 22). O autor justifica a afirmação por meio de informações encontradas em fontes primárias disponíveis nos arquivos bolivianos que, por exemplo, dão conta que, em 1557 – treze anos depois do descobrimento da existência de prata em Potosí –, um informe de Bartolomé de Arzáns Orsúa y Vela afirma que depois de uma nevada que durou oito dias *"perecieron 14 españoles y 18 negros esclavos"*. Ainda revisando os escritos da *História de la Villa Imperial de Potosí*, escrito por Arzáns, Crespo (p. 22) encontra um registro que informa que os negros que trabalhavam na Casa da Moeda eram *"perversísimos"* aos olhos da sociedade da época.

A presença de escravizados negros trabalhando na Casa da Moeda em Potosí é referida em diversas passagens sobre a história boliviana, nas quais estes aparecem trabalhando nas minas de Potosí, no processo de fundição da prata para fabricação da moeda ou, com mais frequência, no trabalho específico de cunhagem de moedas (HINOFUENTES, 2007; ANGOLA, s/a; CRESPO, s/a).

Los fríos bloques de piedra de la Casa de la Moneda em Potosí, con puertas y ventanas flanqueadas por barrotes de hierro, se convirtieron en prisión y tumba de los esclavos que sujetos con grilletes y cadenas, dejaron indelebles marcas que ni el tiempo ha podido borrar. Estos reflejan la injusticia que se pretende prescribir al pretender encubrir la trata esclavista. Cuantos negros entraron en la época esplendorosa y cuantos murieron, estos datos están registrados en los aciagos socavones y paredes de piedra

de la Casa de la Moneda del Potosí colonial, que son los mudos testigos de este hecho que marca la presencia del negro y que la memoria histórica no pudo evitar su registro en sus páginas (ANGOLA, s/a, p. 33).

Por conta da alta taxa de mortalidade da população negra submetida à escravidão, decorrente do clima frio e associada às duras condições dos trabalhos nas minas, os espanhóis começaram a direcionar o trabalho dos escravizados negros para o cultivo de coca, cítricos e cana de açúcar em fazendas localizadas na região de Los Yungas, departamento de La Paz (ANGOLA, s/a). Por meio de informações de arquivos do século XIX, Juan Angola Maconde aponta que, neste século, a região de Los Yungas já era expressivamente marcada pela presença negra. Apesar de diversas previsões de proibição do tráfico e medidas de abolição gradual da escravidão, o trabalho escravo persistiu até a Constituição jurada em 26 de outubro de 1851, no governo do General Manuel Isidoro Belzu (CRESPO, s/a).

Atualmente a região de Los Yungas é caracterizada pelo cultivo de coca e segue como o local de maior presença afro-boliviana, que se encontra organizada em diversas comunidades ao longo de municípios localizados nas zonas de Nor Yungas e Sud Yungas: Chicaloma, Município de Irupana; Yabalo, Município de Irupana; Thako, Município de Irupana; Leuda, Município de Irupana; Yalica, Município de Irupana; Legna, Município de Irupana; Corpar, Município de Chulumani; Naranjani, Município de Chulumani; Villa Remedios, Município de Chulumani; Palos Blancos, Município de Palos Blancos; Tocaña, Município de Coroico; Mururata, Município de Coroico; Chischipa, Município de Coroico; Dorado Chico, Município de Coripata; Cala Cala, Município de Coripata; Chillamani, Município de Coripata; Coscoma, Município de Coripata e Caranavi, Município de Caranavi (INE, 2012).

Devido à geografia acidentada da região de Los Yungas, da dificuldade de trânsito até a cidade de La Paz e das precárias condições da via de acesso considerada como uma das *carreteras de la muerte* da Bolívia, durante muito tempo os afro-bolivianos continuaram com a presença

quase que restrita a essas comunidades isoladas, o que contribuiu para a sua marginalização e seu esquecimento. A situação começou a mudar no começo do século XX com o aumento da migração de diversos afro-bolivianos para La Paz e outros grandes centros urbanos em busca de trabalho e melhores condições de vida. Ao mesmo tempo, começou a ser difundida a existência do povo e de sua cultura, principalmente por meio da música e dança do ritmo afro-boliviano próprio: a Saya, um dos primeiros elementos organizadores do movimento afrodescendente boliviano que culmina com a criação, em 1989, do *Movimiento Cultural Saya Afro-boliviana* (MOCUSABOL) (HINOFUENTES, 2007).

Com tambores e outros elementos percussivos, a Saya Afro-boliviana reafirma a ancestralidade africana por meio de músicas que quase sempre fazem referência a elementos da história afro-boliviana: “*Honor y gloria a los primeros negros que llegaron a Bolivia. Que murieron trabajando muy explotados al Cerro Rico de Potosí*” (Versos de Saya Afro-boliviana). Além de um rico acervo linguístico, culinário, religioso e médico próprios, os afro-bolivianos contam ainda com um rei coroado pela comunidade em 1992 e reconhecido oficialmente pelo Estado, pela Resolução 2033 do Conselho Departamental da Prefeitura de La Paz, em 15 de novembro de 2007, o monarca Don Julio Pinedo I³²¹, cuja tradição oral o identifica como descendente de um africano herdeiro de família real trazido para a escravidão em Mururata.

Apesar de tantas evidências acerca da presença negra na Bolívia desde o início da colonização e da permanência e manutenção do povo afro-boliviano e de suas práticas culturais durante os séculos, ao longo da história constitucional boliviana, nenhum dos 19 textos constitucionais anteriores à Constituição Política do Estado Plurinacional Boliviano (2009) reconheceu a existência dos afrob-olivianos³²² como um dos

321 Para mais informações sobre o Rei Afro-boliviano, consultar a página oficial da Casa Real Afroboliviana: <http://www.casarealafroboliviana.org/>.

322 A título ilustrativo, destacamos outros artigos da Constituição Boliviana que apresentam direitos e garantias ao povo afro-boliviano: *Artículo 32. El pueblo afroboliviano goza, en todo lo que corresponda, de los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena orig-*

diversos povos que compõem o país (MARTÍNEZ, 2008). Isto porque a constituição boliviana inaugura o reconhecimento legal de que o Estado boliviano é plurinacional em virtude da diversidade de nações e grupos étnicos que compõem o país:

Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.

A Nova Constituição Política do Estado Boliviano está situada dentre as cartas constitucionais que conformam o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, dentre outras inovações, se destaca pelo reconhecimento formal do pluralismo jurídico. Este reconhece a manifestação extranormativa, originada do ideal de justiça a partir das “necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2001, p. 17), vivenciadas pelos grupos historicamente excluídos:

[...] os movimentos do constitucionalismo ocorridos recentemente em países sul-americanos (Bolívia, Equador e Venezuela) tentam romper com a lógica liberal-individualista das constituições políticas tradicionalmente operadas, reinventando o espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias alijadas historicamente dos processos decisórios. Assim, as novas constituições surgidas no âmbito da América Latina são do ponto de vista da filosofia jurídica, uma quebra ou ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado para o continente, voltando-se, agora, para refundação das instituições, a transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história [...] (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 378).

inário campesinos; Artículo 100 II. El Estado protegerá los saberes y los conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual que salvaguarde los derechos intangibles de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y las comunidades interculturales y afrobolivianas.

Roberto Viciano Pastor e Rubens Martinez Dalmau (2010) consideram que o momento constitucional da América Latina é especial porque propõe mudanças substanciais na cultura constitucional ocidental, marcada pelos elementos do liberalismo clássico, como o culto às leis e o apego à ideia de soberania da Constituição, como elemento fundador e basilar da moderna noção de Estado-Nação. Segundo os autores, as recentes cartas legais de países como Equador, Bolívia e Venezuela apresentam fundamentos menos relacionados às teorias constitucionais clássicas e mais atentos às necessidades locais³²³. Esta preocupação primeira com a possibilidade de alteração efetiva da realidade social seria a grande responsável por conferir legitimidade aos textos legais. O potencial transformador destas constituições reside ainda na oposição que se opera com relação ao velho constitucionalismo crioulo da região, representativo da cultura jurídica herdeira da dominação colonial (PASTOR; DALMAU, 2010).

O avanço democrático que o atual momento constitucional simboliza para a região é evidenciado pela natureza popular e participativa das assembleias constituintes realizadas para a elaboração dos textos, bem como pelo uso de alguns mecanismos de participação cidadã essenciais no marco da democracia participativa como o plebiscito ou o referendo³²⁴. Desta forma, se consolidam textos constitucionais que privilegiam o poder constituinte do povo e se distanciam da ideia de garantias constitucionais meramente formais:

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de

323 No mesmo sentido: “Dessa forma, cabe destacar a origem do ímpeto inovador, que começa a desenhar-se a partir da ‘necessidade’; tal constatação parte de professores e pesquisadores mais envolvidos atualmente em investigar sobre o constitucionalismo latino-americano, como Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau, docentes espanhóis, com experiência na discussão direta das situações políticas dos países que recentemente passaram por inovações constitucionais (Bolívia, Equador e Venezuela)” (WOLKMER; MACHADO, 2011, p. 378).

324 Como exemplo do uso destes mecanismos participativos, vale destacar a experiência do *Referendum dirimidor y referendum nacional Constituyente*, realizado na Bolívia, em 25 de janeiro de 2009, onde a população se pronunciou em acordo ao novo texto constitucional.

forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal (WOLKMER, 1989, p. 14).

No entanto, apesar da característica participativa do processo constituinte boliviano, a Lei Especial de Convocatória para a Assembleia Constituinte, de 06 de março de 2006, terminou por excluir a possibilidade de participação dos afro-bolivianos por meio de um candidato próprio capaz de representar seus interesses (MARTINEZ, 2008). Isto porque o ponto 5 do artigo 7º da referida lei estabelecia a vinculação político-partidária como requisito obrigatório para ser eleito como constituinte:

Ser postulado por un Partido Político, una Agrupación Ciudadana y/o un Pueblo Indígena, o por los frenes o alianzas que se establezcan entre estos, conforma a los establecido en los Artículos 222ª, 223ª y 224ª de la Constitución Política del Estado.

Diante da impossibilidade de apresentar constituinte próprio capaz de lutar pela inclusão de propostas que incluíssem o povo afro-boliviano, as comunidades afrodescendentes organizaram oficinas, seminários, encontros³²⁵ e reuniões em todo território nacional, com o intuito de identificar e sistematizar não apenas as principais demandas e necessidades específicas da população afro-boliviana, como também:

[...] ideas, opiniones, concepciones, consensos y propuestas, son de interés no sólo del pueblo afro, sino de todos/as los/as bolivianos/as.

325 Alguns dos eventos realizados: *Encuentro de Mujeres Rurales Afrobolivianas para su participación en la Asamblea Constituyente*, *III Encuentros Interculturales de Jóvenes* e *Talleres a nivel nacional de la población afro sobre la Asamblea Constituyente*.

nos/as, que buscan verdaderos cambios que propicien la inclusión, la equidad, el fortalecimiento de las identidades en el marco de la unidad, y el reconocimiento de derechos y obligaciones, en el ejercicio ciudadano pleno de todos y todas (2006, p.11).

Essa iniciativa de participação popular resultou na elaboração do documento intitulado *Propuestas del pueblo afroboliviano para la asamblea constituyente: Más de 500 años nos dan derechos*³²⁶, no qual foram apresentadas contribuições orientadas para que a nova Carta Magna garantisse a previsão de um Estado equitativo, justo e intercultural. Ao lado de previsões gerais, como políticas públicas e inclusivas de saúde e educação, equidade de gênero, reconhecimento de todas as formas de família, salvaguarda do patrimônio cultural de todos os grupos étnicos e reconhecimento do direito coletivo ao território tradicionalmente ocupado por indígenas e afrodescendentes, encontravam-se propostas direcionadas concretamente aos afro-bolivianos, como:

- Reconhecimento da região de Yungas como território histórico³²⁷ do povo afro-boliviano;

326 No sentido de ilustrar a experiência de participação da população afrodescendente em outro processo constituinte vinculado ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, apresentamos síntese da experiência dos afro-equatorianos: “¿Qué propusieron los afroecuatorianos en la Asamblea Nacional Constituyente de Montecristi que dio lugar a la nueva Constitución? Entre los meses de febrero y julio de 2008, en un acto de acción colectiva, un conjunto de organizaciones sociales del pueblo afroecuatoriano y funcionarios de la Corporación de Desarrollo Afroecuatoriana, CODAE, entidad del gobierno, realizaron varias visitas a Montecristi. La delegación se reunió con el entonces presidente de la Asamblea, el Dr. Alberto Acosta, y otros constituyentes con el fin de entregar y socializar un documento denominado: Propuesta del Pueblo Afroecuatoriano a la Asamblea Nacional Constituyente. Este folleto contenía las demandas políticas que este sector social deseaba incorporar en la nueva Constitución. La propuesta constituía un marco conceptual sobre la nación intercultural y un conjunto de proyectos de artículos relacionados con temas sociales, económicos, culturales, ambientales y políticos” (SÁNCHEZ, 2013, p. 336).

327 Segundo o referido documento é adotada a seguinte definição de território histórico: “Se entiende por Territorio Histórico de los Pueblos Originarios, la circunscripción geográfica territorial que estos pueblos hubieran ocupado dentro del Territorio boliviano a través de toda su historia, independientemente de que al presente en estos territorios existan poblaciones urbanas y/o asentamientos rurales que no pertenezcan

- Incorporação da história afro-boliviana nos currículos escolares em todos os níveis;
- Proteção de usos, costumes e tradições de características afro-bolivianas;
- Capacitação e diversificação da medicina tradicional afro-boliviana;
- Inclusão da opção “afro-boliviano” em todos os censos populacionais;
- Desenvolvimentos de políticas turísticas que incluam as comunidades afro-bolivianas.

É importante destacar que o Deputado Jorge Medina, primeiro deputado afro-boliviano, eleito em 06 de dezembro de 2009, integra a Assembleia Legislativa Plurinacional e atualmente cumpre papel relevante na defesa da efetivação dos direitos dos afro-bolivianos.³²⁸ Diante da impossibilidade de fazer seguimento aos diversos pontos da proposta dos afro-bolivianos apresentada à constituinte, no próximo tópico revisaremos o desenvolvimento de umas das demandas mais antigas apresentadas por esta parcela da população: a inclusão da categoria afro-boliviana no censo populacional.

al Pueblo Originario” (BALZA, 2001 *apud* *Propuesta de los Afrobolivianos*).

328 Dentre as atuais leis que beneficiam e reconhecem os afro-bolivianos e que contaram com a iniciativa de Jorge Medina, destacamos: Lei nº 269 de Direitos e Políticas Linguísticas; Decreto Supremo nº 1313 de Regulamentação do Instituto Plurinacional de Estudos de Línguas e Culturas – IPELC; Lei nº 200, que declara o dia 23 de setembro como *Día Nacional del Pueblo y la Cultura Afroboliviana*; Lei nº 139 que estabelece o *Día Nacional Contra el Racismo y Toda Forma de Discriminación*; Lei nº 138 - *Patrimonio Histórico Cultural e Inmaterial del Estado Plurinacional de Bolivia a la expresión artística cultural viva “Saya Afroboliviana”*, perteneciente al Pueblo Afroboliviano; Ley Nº 045 - *Contra el Racismo y Toda Forma de Discriminación*. Informações disponíveis em: <www.jorgemedina.org>. Acesso em: 10 nov. 2014.

12.3 O DESAFIO DA INCLUSÃO DE FATO DOS AFRO-BOLIVIANOS NO ESTADO PLURINACIONAL

Como consequência da histórica invisibilização estrutural, os afro-bolivianos permaneciam excluídos, omitidos dos censos populacionais realizados³²⁹ e, conseqüentemente, das políticas públicas sociais. Com a realização em 2012 do primeiro censo oficial a incluir esta população, 16.329 bolivianos maiores de 15 anos se reconheceram como afro-bolivianos, sendo 8.785 homens e 7.544 mulheres (INE, 2012). Quanto à distribuição geográfica desta parcela da população, 60% (9.797) dos afro-bolivianos se encontram ao norte de La Paz, na região conhecida como Los Yungas. Os outros 40% se encontram ao longo do país, em cidades como La Paz e Cochabamba.

A luta pela inclusão do povo afro-boliviano no *Censo Nacional de Población y Vivienda*, realizado em 21 de novembro 2012, se insere na longa caminhada contra séculos de não reconhecimento acerca da existência de afrodescendentes na Bolívia e, como já mencionamos, configurou-se como uma das demandas específicas apresentadas à Assembleia Constituinte em 2006. Neste trajeto, uma das vitórias do movimento afro-boliviano foi a aprovação da Lei 200, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o dia 13 de setembro como o *Día Nacional del Pueblo y la Cultura Afroboliviana* e, no art. 3, reafirmou o compromisso do Estado em incluir os afro-bolivianos nos censos populacionais:

El Ministerio de Planificación del Desarrollo y el Instituto Nacional de Estadística – INE, desarrollarán las políticas necesarias para incluir la variable de autoidentificación Afroboliviana, en la boleta censal y las encuestas periódicas, para implementar y proteger los derechos del Pueblo Afroboliviano.

329 A omissão de categoria específica para identificação das populações afrodescendentes nos censos populacionais realizados pelo Estado é uma característica comum nos países latino-americanos: “With the exception of Puerto Rico, no other Latin American country has collected census data on race with the same consistency and regularity over time as have Brazil and Cuba. Most countries, in fact, have eliminated race as category of information from their national censuses; growth rates and demographic characteristics of their various racial groups are thus impossible to determine” (ANDREWS, 2004, p. 156).

Do mesmo modo, no *II Congreso Nacional del pueblo Afroboliviano*, realizado em La Paz nos dias 07 e 08 de setembro de 2012 e que contou com aproximadamente 250 participantes, a inclusão da variável afro-boliviana no censo populacional foi um dos objetivos expressos no ponto 13 do documento síntese do evento, a *Declaración del Pueblo Afroboliviano*:

Consideramos y vemos con preocupación que la inclusión de la variable afroboliviana en el próximo censo nacional es clave y trascendental para la permanencia de nuestra cultura afroboliviana y la implementación de políticas públicas en favor de nuestra población, pero lamentablemente, solamente la inclusión en el censo, no garantiza que a través de una sola variable, todos y todas puedan autoidentificarse como tales, se hace necesario a dos meses del levantamiento censal, que el Estado en conjunto con la sociedad civil organizada afroboliviana, impulse campañas específicas de auto reconocimiento hacia la población afroboliviana.

Com o objetivo de conscientizar a população afrodescendente acerca da importância de participação no Censo, bem como com o objetivo de estimular a autoidentificação dos cidadãos e das cidadãs como integrantes do povo afro-boliviano, o *Concejo Nacional Afroboliviano* (CONAFRO), criado em 2011, realizou atividades de oficinas e publicidade nas cidades de La Paz, Santa Cruz, Cochabamba e Sucre. No entanto, realizado o recenseamento, o resultado oficial do número de afrodescendentes foi muito menor do que a estimativa de 30.000 afro-bolivianos esperada pelo movimento afro-boliviano de acordo com pesquisas anteriormente realizadas:

Actualmente no hay datos oficiales del INE sobre nosotros, pero nosotros hemos hecho el esfuerzo de hacer un estudio diagnóstico en el año 1996 con la ayuda del BID. No hemos logrado llegar a todo el país, pero hemos logrado por lo menos tener una idea de que en ese año éramos alrededor de 20.000 afrobolivianos dispersos en todo el país. Actualmente estamos considerando que

somos por lo menos 30.000 afros y estamos en todo el país (HINO Fuentes, 2007, p. 96).

O montante da população afro-boliviana, revelado pelo resultado do censo populacional realizado em 2012, nos impele a retomar os conceitos acerca da categoria analítica de Afro-Latinos para compartilhar com o leitor um aspecto controverso da compreensão de América Afro-Latina proposta por George Reid Andrews. Isto porque o autor retoma a definição de Fontaine e estabelece que, para ser considerada como significativa, a parcela de população afrodescendente deve atingir um mínimo de 5% da população total, para que o país possa ser inserido na sua concepção de América Afro-Latina (ANDREWS, 2004).

Considerando que a população total da Bolívia conta com aproximadamente 10 milhões de habitantes (INE, 2012), a população afro-boliviana contabilizada oficialmente em 16.329 afro-bolivianos é inferior a 5% e, portanto, não satisfaz o critério de “significância” proposto por Andrews (2004) para que a Bolívia possa ser considerada como país integrante da América Afro-Latina.

Diante de tal realidade, defendemos que a noção numérica de população afrodescendente existente em um país não deve ser considerada como variável única e determinante capaz de autorizar os estudos e análises a partir da categoria analítica de afrolatinidade. Várias são as razões que justificam nosso argumento, dentre as quais destacamos o fato de que os dados estatísticos oficiais em temas de identificação racial na América Latina estão sujeitos à influência de diversas ordens³³⁰, em especial do racismo presente nas nossas sociedades. Nestas, o ser negro é inferiorizado e, diante da impossibilidade de apagar o fato de que a maior parte dos latino-americanos não pode ser considerada como branca, se celebram mitos como a raça cósmica (México), a democra-

³³⁰ Como exemplo, recomendamos a leitura de interessante análise acerca das variáveis que possivelmente interferiram no resultado do censo colombiano realizado em 2005: QUINTERO, Óscar. *Más allá de la cifra: actores, estrategias e identidades en la pregunta étnico racial del censo de 2005*. In *La multiculturalidad estatalizada: indígenas, afrodescendientes y configuraciones de Estado*. CHÁVEZ, Margarita, compiladora. Instituto Nacional de Antropología e Historia. Bogotá, 2011.

cia racial (Brasil) e a mestiçagem triétnica (Colômbia)³³¹. Tais teorias são marcadamente influenciadas pela experiência da colonização em seu intento essencialista de criar uma nova “raça latino-americana”, que apesar de derivar das populações negras e indígenas, já não poderia ser associada às características originárias de tais grupos considerados como primitivos e incivilizados dentro da episteme colonizadora.

Não se pode perder de vista que a consciência sobre si e para si dos afrodescendentes nos países que foram colonizados sob o regime da escravidão negra é socialmente (e dolorosamente) construída a partir da experiência histórica de marginalização, desumanização e sofrimento (FANON, 2009). Ao analisar os resultados, ao longo dos anos, de censos populacionais de alguns países como Brasil, Cuba, Porto Rico, Uruguai e Venezuela, que possuíam a opção de autoidentificação como “negro”, o mesmo Andrews (2004, p.157) pondera que a categoria “moreno” ou “marrom” foi comumente utilizada como forma de escapar da identificação direta com a herança africana no continente. E, ainda, como categoria transicional utilizada por muitos afrodescendentes que preferiam se identificar como brancos e, posteriormente, caminham um passo no sentido de assumir a descendência negra. Assim, é muito provável que, inobstante os esforços de formação e conscientização do movimento afro-boliviano, neste primeiro momento de declaração oficial do pertencimento étnico, muitos afrodescendentes na Bolívia ainda se encontravam no processo de autoconscientização de si e para si.

É importante também considerar o peso de assumir-se afrodescendente numa sociedade em que a população negra se considera “estrangeira em sua própria terra” por conta de cotidianas e perversas manifestações racistas. Apesar de já não ser tão frequente como no passado, ainda hoje na Bolívia é comum o mito de que a prática de relações sexuais com

negros e negras pode curar o reumatismo ou ainda que os afro-bolivianos sejam vistos como objetos exóticos, diversos da humanidade:

Cuando nos empiezan a ver en las calles, me ven a mí o a algunos de mis Hermanos y dicen: ¡suerte negrito!, y se pellizcan como si nosotros fuéramos amuletos. Hermanos, aún ahora se practica eso y llamarles a la reflexión, porque nosotros no somos amuletos de nadie, porque de ser, así nuestra suerte sería totalmente diferente a la de hoy, y yo les pido con todo el respeto que se merecen que transmitan a todos los demás que no tienen por qué pellizcarse cuando nos ven; para nosotros eso es indignante, es un signo de discriminación muy fuerte y muchos de nuestros hermanos, cuando ven esa reacción de la gente, han agarrado sus cosas y se van de regreso a sus comunidades y nunca más han querido regresar a esta ciudad (HINOFUENTES, 2007, p. 94).

Práticas discriminatórias de racismo e exotização como as acima relatadas guardam relação com a construção da “invisibilidade da presença de africanos e descendentes na memória histórica” de determinados contextos sociais, como o é o caso da Bolívia que, enquanto país andino, é profundamente associado à história indígena. Beatriz Mami-gonian e Joseane Vidal (2013, p.11) apresentam interessante reflexão no sentido de ponderar que tal característica é comumente encontrada na produção histórica tradicional relativa aos países da América, que “receberam contingente significativo de africanos, mas que construíram memórias e identidades nacionais associadas a indígenas ou europeus, ou nelas enfatizaram a mestiçagem”. Contribuem ainda as autoras ao indicar que, nos casos onde os relatos históricos destacam a presença de escravizados, quase sempre a representação da população negra está associada a eventos pitorescos ou como “mão de obra do passado”³³².

331 FREIRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943; WADE, Peter. *Gente negra, nación mestiza*. Dinámicas de las identidades raciales en Colombia, Editorial Universidad de Antioquia, ICAN, Siglo del Hombre, Uniandes, Bogotá, 1997 (1993).

332 Em sentido similar é a contribuição de Alberto Crespo ao analisar o caso boliviano: *Desvanecida su figura a través de um largo cruce com las otras razas fundamentales de América – la española y la indígena – suspendida la llegada de nuevos aportes africanos desde comienzos del siglo XIX, víctima de la hostilidad del clima de las regiones altas a donde se lo trajo a trabajar, el negro queda ahora en Bolivia apenas como la imagen intemporal de um passado perdido* (CRESCO, s/a, p. 18).

CONCLUSÃO

O novo constitucionalismo latino-americano, simbolizado pelo movimento vinculado aos textos constitucionais da Bolívia, do Equador e da Venezuela, impõe aos estudiosos críticos do direito a tarefa de atentar à diversidade de demandas por direitos inerentes a cada grupo que integra a pluralidade étnica latino-americana.

Partindo dessa premissa, o presente artigo teve como objetivo analisar o desafio que se apresenta ao Estado Plurinacional da Bolívia, no sentido de reconhecer e buscar meios para efetivar os direitos dos afro-bolivianos. Descendentes de negros trazidos do continente africano para o trabalho escravo na época colonial, apenas com a Constituição de 2009, são formalmente reconhecidos como integrantes do Estado. Inobstante o reconhecimento constitucional, os afro-bolivianos seguem com urgências relacionadas a direitos humanos e, sobretudo, sofrem racismos de diversas ordens.

Insistimos que, para além de todas as dimensões de subjetividade que a análise dos resultados do censo populacional boliviano realizado em 2012 podem comportar, é preciso agregar que a inclusão da Bolívia no conceito de América Afro-Latina responde ao maior imperativo que se impõe hoje no sentido de reconhecer a plurinacionalidade e interculturalidade que devem orientar a integração latino-americana: descobrir aqueles rostos encobertos pela colonização. Ou seja, reconhecer e reafirmar a humanidade de minorias afrodescendentes, como os afro-bolivianos, para além das cifras numéricas que pretendem reduzir e quantificar a historicidade destes sujeitos, capazes de atravessar séculos de opressão e violência, por meio de práticas de “resistência, (re) existência e sobrevivência” (WALSH, 2013, p. 19), em sociedades marcadas pela desigualdade. Publicizar e problematizar tal fato,

[...] indicándoles, quizá para sorpresa de algunos hermanos que vienen de otros países, que nosotros ls afros también estamos en Bolívia, somos bolivianos, y así como en cada uno de los países no

hemos sido la excepción de tener presencia afro, podría realmente indicar que no hay un solo país sobre todo de América Latina donde no haya presencia afro; así seamos dos, estamos ahí y estamos en ese país (HINO Fuentes, 2007, p. 92).

A intenção deste texto não é outra senão a de somar esforços e assumir a “tarefa primordial da descolonização” para que esta seja mais que “postura discursiva sem consequências radicais” (PRADA, 2014, p. 05). É preciso refundar espaços, reocupar territórios e apagar as fronteiras criadas pela colonização. Físicas, geográficas ou culturais, as fronteiras conduzem à permanência das separações e dicotomias artificiais criadas pelo colonizador: para além da diversão arbitrária deste território ancestral em Estados-Nações, é preciso assumir a significativa presença da população Afro-Latina na região.

REFERÊNCIAS

- ANDREWS, George R. *Afro-Latin America. 1800-2000*. New York: Oxford University, 2004.
- ANGOLA, Juan. *Raíces de um Pueblo*. Cultura afroboliviana. 2. ed. La Paz: Producciones CIMA, s/a.
- BOLÍVIA. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. Censo Nacional de Población y vivienda 2012. Disponível em: < <http://www.ine.gob.bo:8081/censo2012/PDF/resultadosCPV2012.pdf> >. Acesso em: 07 nov. 2014.
- CRESPO, Alberto. *Esclavos negros em Bolivia*. La Paz: Librería Editorial G.U.M, s/a.
- DUSSEL, Enrique. *1492: el encubrimiento del Otro. Hacia la origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural Editores. 1994
- FANON, FRANTZ. *Piel negra, máscaras blancas*. Editorial Akal, 2009 [1952].

FREIRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

HELG, Aline. *Libertad e igualdad en el Caribe colombiano 1770-1835*. Medellín: Fondo Editorial Universidad EAFIT, 2010.

HINO FUENTES, Marfa. El movimiento cultural saya afroboliviana. In: GUTIERREZ, Raquel; ESCÁRZAGA, Fabiola (Ed.). *Movimiento indígena en América Latina: resistencia y proyecto alternativo*. Volumen II. México D. F, Casa Juan Pablos; Centro de Estudios Andinos y Me-soamericanos; Benemerita U. Autónoma de Puebla, 2007.

MAMIGONIAN, Beatriz G.; VIDAL, Joseane Z. (Orgs.). *História diversa: africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013.

MARTÍNEZ, María. *Impacto del pueblo afroboliviano en el reconocimiento de sus derechos en el proceso Constituyente de Bolivia, 2006-2008*. Tesis. Maestría en Derechos Humanos y Democracia en América Latina. Quito: UASB, 2008.

MIGNOLO, Walter D. *La idea de América Latina*. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

PASTOR, Roberto V.; DALMAU, Rubén M. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. *Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latino-americano*. Valencia, España: Tirant Lo Blanch. p. 11-51.

PRADA, Raul. La inscripción colonial, 2014. Disponible em: <<http://www.bolpress.com/art.php?Cod=2014110707>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

QUINTERO, Óscar. Más allá de la cifra: actores, estrategias e identidades en la pregunta étnico racial del censo de 2005. En: *La multiculturalidad estatalizada: indígenas, afrodescendientes y configuraciones de Estado*. Chávez, Margarita, compiladora. Instituto Nacional de Antropología e Historia, Bogotá, 2011.

SÁNCHEZ, John Antón. Estado plurinacional e interculturalidad y

afrodescendientes en Ecuador. Crisis del capitalismo neoliberal, poder constituyente y democracia real / Pedro Chaves Giraldo (ed. lit.), Carlos Prieto del Campo (ed. lit.), René Ramírez Gallegos (ed. lit.), 2013, p. 335-370.

WADE Peter. *Gente negra, nación mestiza. Dinámicas de las identidades raciales en Colombia*, Editorial Universidad de Antioquia, ICAN, Siglo del Hombre, Uniandes, Bogotá, 1997 (1993).

WALSH, Catherine. *Interculturalidad crítica y (de) colonialidad*. Ensayos desde Abya Yala. Quito, Ecuador: Ediciones Abya Yala, 2012, p. 109-133.

_____. Introducción. Lo pedagógico y lo decolonial: Entretejiendo caminos. In: WALSH, Catherine (Ed.). *Pedagogías decoloniales: Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir*. Tomo I. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2013, p. 23-68.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. Imprensa: São Paulo, Academica, 1989.

_____. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio C.; MACHADO, Lucas. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.